



**PROCESSO N.º** : 193.992-0/2024  
**PRINCIPAL** : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA (MTPREV)  
**ASSUNTO** : REVISÃO DE PENSÃO  
**INTERESSADOS** : T. J. S. D., K. D. DA S. (MENORES) E A. G. C. (FILHO INCAPAZ)  
**RELATOR** : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

## RELATÓRIO

Trata-se de processo que versa sobre o pedido de registro de ato de revisão<sup>1</sup> e legalidade da planilha de benefício<sup>2</sup>, do ato que alterou o enquadramento legal do beneficiário **Sr. A. G. C.**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) n.º xxx.229.xxx-18, de filho menor para filho maior inválido, com duração condicionada à permanência da incapacidade.

A pensão havia sido inicialmente concedida, em caráter temporário, aos menores **Thaíssa Jordane Silva Demelas**, inscrita no CPF nº 058.651.021-41 (até 08/07/2023), e **Kaio Demelas da Silva**<sup>3</sup>, (até 22/07/2020), representados pela Sra. Adriana Dotoli Demelas, com rateio de 50% para cada, pelo Ato 057/2027-SAD<sup>4</sup>, registrado pelo Acórdão n.º 411/2007<sup>5</sup>.

Posteriormente, pelo Ato Administrativo n.º 381/2018/MTPREV<sup>6</sup>, registrado pelo Acórdão n.º 114/2025-PTV<sup>7</sup>, foi incluído o menor **Ângelo Gabriel Cunha**, com percepção do benefício entre 26/09/2017 e 24/04/2024, representado por Ana Paula Cunha Belareno, passando o rateio para 33,33% para cada um dos três beneficiários. Com o atingimento da maioridade previdenciária, foi requerida<sup>8</sup> a continuidade do benefício sob novo fundamento

<sup>1</sup>Doc. 580176/2025, p. 60/61 (apenso).

<sup>2</sup>Doc. 580176/2025, p. 65 (apenso)

<sup>3</sup> Concessão anterior à RN 23/2023, motivo pelo qual o CPF do beneficiário não consta no ato nem nos autos.

<sup>4</sup>Doc. 580176/2025, p. 18 (processo principal).

<sup>5</sup>Doc. 580176/2025, p. 13 (processo principal).

<sup>6</sup>Doc. 551216/2024, p. 53 (processo principal).

<sup>7</sup>Doc. 590786/2025 (processo principal).

<sup>8</sup>Doc. 580176/2025, p. 4 (apenso).





legal, com base na condição de invalidez preexistente ao óbito do servidor falecido, comprovada pelo Laudo Pericial n.º 92056<sup>9</sup>.

Desse modo, o MTPREV, com fundamento no Parecer n.º 3890/2024/GCPE/SCB/DIPREV/MTPREV<sup>10</sup>, emitido pela Procuradoria Geral do Estado, opinou pelo deferimento da **alteração do enquadramento legal**, bem como pela viabilidade da **reversão da cota-parte** extinta dos ex-pensionistas **Kaio Demelas da Silva e Thaíssa Jordane Silva Demelas** ao pensionista **Ângelo Gabriel Cunha**, sem necessidade de novo ato concessório, apenas por meio de **retificação formal** do ato vigente com a nova proporcionalidade de 100% ao beneficiário remanescente.

Ato contínuo, a 4ª Secretaria de Controle Externo, no Relatório Técnico de Defesa<sup>11</sup>, após sanar a ausência do laudo pericial que atestou a invalidez (e a sua data de início) do pensionista **Ângelo Gabriel Cunha** apontada no Relatório Técnico Preliminar<sup>12</sup>, concluiu pelo registro do ato de revisão e legalidade da novel planilha de benefício.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 1.668/2025<sup>13</sup>, subscrito pelo Procurador de Contas **Gustavo Coelho Deschamps**, opinou pelo registro do Ato n.º 501/2024/MTPREV e a planilha de benefício contendo o novo rateio da pensão.

### É o relatório.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá-MT, em 29 de julho de 2025.

(assinatura digital)<sup>14</sup>  
**CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF**  
Relator

<sup>9</sup>Doc. 601319/2025, p. 7 (processo principal).

<sup>10</sup>Doc. 580176/2025, p. 69/73 (apenso).

<sup>11</sup>Doc. 605925/2025 (processo principal).

<sup>12</sup>Doc. 593201/2025 (processo principal).

<sup>13</sup>Doc. 609379/2025 (processo principal).

<sup>14</sup>Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

